



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO Nº 068/2013

Adequação das prioridades para Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) no exercício de 2013 à portaria MI nº 320, de 29 de julho de 2013.

Senhores Conselheiros,

Prevê o inciso I, parágrafo 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (MI), no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional.

Eventualmente, ajustes decorrentes de novas orientações emanadas da política de governo no fomento das atividades produtivas, poderão acarretar a necessidade de compatibilização das orientações gerais anualmente disciplinadas pelo Ministério da Integração Nacional. E é nesse contexto que se situa a presente proposição, que trata de adequação das prioridades do FDNE deste exercício a novo normativo do MI.

As prioridades de 2013, do FDNE, foram originalmente aprovadas pela Resolução CONDEL nº 058, de 09 de novembro de 2012, com base nas diretrizes e orientações gerais definidas pela Portaria MI nº 586, publicada no DOU de 29 de outubro de 2012, onde nela **o art. 3º consignava como vedação:**

“a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDNE, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no art.13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009.”

Referida medida estava gerando perda de atratividade dos fundos de desenvolvimento regionais face, particularmente, às condições de juros e bônus de adimplência encontrados nos fundos constitucionais, fato primeiramente observado no Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Tal quadro estava, injustificadamente, acarretando uma espécie de concorrência nas negociações das operações de crédito com diferentes instituições federais atuantes em um mesmo espaço.

Objetivando reverter essa situação, em 13 de junho deste ano portaria do MI determinou a revogação do artigo 3º nas diretrizes e orientações gerais aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia para o exercício de 2013.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

A medida que agora se deseja implementar visa estender semelhante tratamento aos beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Nordeste (FDNE) tendo em vista a migração que vinha ocorrendo, dos projetos dos fundos de desenvolvimento para os fundos constitucionais.

E da mesma forma que para o FDA, em 29 de julho último, o MI aprovou a Portaria nº 320, que revogou o art. 3º da Portaria MI nº 586/2012, alterando assim vedação contida no regulamento anexo à Proposição SUDENE nº 056/2012, de 01 de novembro de 2012, aprovada pela Resolução nº 058/2012, do CONDEL.

E como diz a nota técnica que integra esta proposição, “com essa medida, a participação dos recursos do FDA e do FDNE, em projeto apoiado financeiramente por esses Fundos, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total, limitada ao máximo em 80% (oitenta por cento) do investimento fixo, conforme consta da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Monetário Nacional, admitindo-se, cumulativamente, financiamento dos Fundos Constitucionais, observada a participação de recursos próprios do beneficiário de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) dos investimentos totais previstos para o projeto (Decreto nº 7.838/2012).”

Integram a Presente proposição, além da referida nota técnica, as Portarias MI nºs 586/2012 e 320/2013, a Nota Técnica nº 40/2013/DPNA/SFRI, de 26 de julho de 2013, e a Nota Técnica SUDENE, de 06 de agosto de 2013.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva reapresenta com as devidas adequações, para apreciação e votação desse Colegiado, as prioridades para a aplicação de recursos do FDNE no presente exercício, com a revogação da vedação que impedia o uso do FDNE “*cumulativamente com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDNE, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no art.13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009.*” conforme novo anexo.

Recife, 15 de agosto de 2013

Luiz Gonzaga Paes Landim
Superintendente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**PRIORIDADES PARA AS APLICAÇÕES DO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – FDNE**

EXERCÍCIO DE 2013

Nas aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, para o exercício de 2013, em observância à Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e às Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, conforme a Portaria nº 586, de 25 de outubro de 2012, [alterada pela Portaria nº 320, de 29 de julho de 2013](#), serão considerados prioritários os espaços e setores a seguir indicados:

PRIORIDADES ESPACIAIS:

Conceder-se-á tratamento diferenciado e favorecido aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR: Semiárido, Mesorregiões Diferenciadas; Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs e as Microrregiões classificadas como de baixa renda, dinâmicas e estagnadas.

PRIORIDADES SETORIAIS:

- cadeia produtiva de veículos automotores, pesados e ferroviários, tratores e máquinas agrícolas, das indústrias naval e de aviação, além de outras atividades complementares;
- projetos de infraestrutura, com exceção de projetos de energia;
- indústria química (exclusive explosivos), indústria química verde, cadeia petroquímica (extração, refino e transformação de seus derivados);
- metalurgia/siderurgia e mecânica – fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos) – inclusive a fabricação de máquinas-ferramentas, outras máquinas e equipamentos específicos, e mecatrônica;
- agroindústria;
- indústria de produtos alimentares e bebidas;
- agricultura irrigada;
- agricultura de sequeiro, desde que em áreas com comprovada aptidão edafoclimática, considerando-se, inclusive, os espaços de zoneamento ecológico-econômico;
- pecuária em áreas de aptidão;
- extração de minerais metálicos e não-metálicos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- beneficiamento de minerais metálicos e não-metálicos;
- papel, papelão e celulose, desde que integrados a projetos de reflorestamento, inclusive pastas de papel e papelão, admitidos projetos não integrados a reflorestamento, quando os produtos forem resultantes de reciclagem;
- turismo em suas diversas modalidades, considerando-se os empreendimentos hoteleiros e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos localizados em áreas vocacionadas;

PRIORIDADE EM SETORES COM ÊNFASE NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA:

- projetos integrados e/ou vinculados às opções estratégicas do Plano Brasil Maior 2011/2014; e,
- Segmentos de tecnologia da informação e da comunicação (TIC), como eletroeletrônico; fármacos; semicondutores; nanotecnologia; biotecnologia; bioenergia e microeletrônica.

VEDAÇÕES (com alteração promovida pela Portaria MI nº 320/2013)

- De acordo com os artigos 3º e 4º da Portaria MI nº 586, de 25 de outubro de 2012, são vedadas no âmbito do apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), para o exercício de 2013:
 - ~~A participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDNE, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no rt. 13 do Regulamento Anexo ao Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009; (revogado pelo art. 3º da Portaria MI nº 320, de 29/07/13, DOU 30/07/2013, Seção I)~~
 - Concessão de crédito para:
 - i- aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização de energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto. A vedação a esses projetos aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.
 - ii- aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60 %, exceto nos casos em que:
 - a) não haja produção nacional de máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou,
- c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0 % (zero por cento) do imposto de Importação.